

êxito as diligências que fez para o encontrar; são devolvidas as cartas que envia; e a mulher e filho mostram-se desinteressados dos assuntos que ao marido e pai respeitam.

Pois não obstante tudo isto, ainda o dr. L. R. compareceu à tentativa de conciliação, embora com o conhecimento antecipado da ineficácia da sua diligência por não dispor de poderes para transigir. E só não foi ao julgamento porque a sua presença seria inútil.

Parece assim mais apropriado concluir que se houve abandono foi do interessado e não do patrono, e que o cumprimento do mandato que legal e moralmente é lícito exigir aos que o aceitam está condicionado à prestação de elementos que o possibilitem.

Se o cliente descure a defesa dos seus interesses e não forneça meios de actuação ao seu advogado, tornando-a seguramente ineficaz, não pode falar-se em abandono de mandato.

Não fornecendo os autos, pois, a meu ver, elementos que justifiquem procedimento disciplinar, é meu parecer que se arquivem.

Lisboa, 19 de Julho de 1962 — *Eduardo Figueiredo*.

Pelos fundamentos expostos acórdão os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em ordenar que os autos se arquivem.

Lisboa, 19 de Julho de 1962 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Vasco da Gama Fernandes; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador; Adolfo Bravo; José Paredes; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo* (relator).

### Acórdão de 19-7-1962

1. *Constitui falta disciplinar a não apresentação em tempo, por incúria, de um articulado.*
2. *O escritório do advogado deve estar organizado de modo a poder praticar os actos relativos aos casos que lhe são confiados, especialmente quando não trabalha com solicitador.*
3. *O mandato forense não estabelece nenhum vínculo entre os constituintes e os empregados do advogado: a este compete exercer a fiscalização dos serviços do seu escritório.*

#### 1. [Omissis]

2. Procede a acusação deduzida contra o dr. V., e nos precisos termos em que foi formulada.

Não pode o escritório de advogado que tenha algum movimento lhe sejam confiados, como entrega de papéis, pagamentos de preparos e outros semelhantes, e quando a procuradoria dos processos não é confiada a solicitador, o que, pelo menos nas comarcas de província, constitui regra geral. Mas é evidente que o mandato nenhum vínculo estabelece entre eles e os clientes do advogado; direitos e obrigações dele decorrentes não se projectam, para além dos interessados directos na relação contratual em casos como o que é objecto dos presentes autos. Isto significa que é ao advogado, como titular do escritório, que cumpre exercer a devida fiscalização para que tudo seja feito a tempo e horas, e de forma a acautelar os interesses cuja defesa lhe foi confiada.

No caso vertente houve manifesta incúria por parte do sr. dr. V., não procurando assegurar-se que a contestação fora entregue. Tão pouco se concebe que apenas se tenha apercebido da falta nas condições que descreve; é que lhe cumpria ter pago o preparo inicial no prazo de 5 dias, pois não alega, e não é de presumir que assim tenha sido acordado, que tal encargo competisse ao cliente. Por isso, se o tivesse mandado efectuar, logo ficaria a saber que não tinham sido passadas guias por não haver contestação no processo. E esta circunstância talvez lhe tivesse possibilitado arrumar a questão em condições menos onerosas para o cliente, e quanto à sua própria situação, ter-se-ia poupado ao desaire de lhe ser notada a falta pelo cliente, nas condições em que descreveu o facto.

Pelo que repeita ao pagamento da indemnização, as diferentes versões que apresenta não permitem optar por nenhuma delas. E a sua incompreensível diversidade não consente concluir de outra forma que não seja a de que tem procurado subtrair-se ao cumprimento da reparação a que se obrigou. A falta de resposta à carta registada que o cliente lhe enviou não favorece a sua defesa e antes a contraria. De resto, cheques, vales de correio e outras formas de pagamento são meios de que correntemente lançam mão os que têm o propósito sério de se desonerar duma obrigação pecuniária ou que em prestação em dinheiro se traduz.

Ponderadas pois as circunstâncias que no caso concorrem, aten-

dendo ao que consta do registo disciplinar, e à acumulação de infracções, acórdão os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em julgar a acusação provada e em aplicar ao dr. V. a pena de censura, com obrigação de restituir ao queixoso a quantia de 300\$ que dele recebeu.

Lisboa, 19 de Julho de 1962 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Vasco da Gama Fernandes; Rodolfo Lavrador; Adolfo Bravo; José Paredes; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo* (relator).

### Acórdão de 19-7-1962

*Nem a Ordem, nem os seus órgãos, podem ser convertidos em instrumento de perseguição dos constituintes aos seus advogados.*

1. Da confusa exposição inicial, a fls. 2, de 4-11-1961, para o Exmo. Presidente da Ordem, parece depreender-se que a sua autora, Glória Martins, pretende atribuir ao sr. dr. M., com escritório em [...], culpas na falta de cobrança da indemnização de 200\$, que lhe foi arbitrada em processo crime que correu os seus termos pelo 4.º juízo correccional da comarca do Porto.

Era na realidade aquele o seu pensamento, pois assim aparece interpretado nas declarações que prestou depois de instaurado o processo; mas nem nesta ocasião, nem em qualquer outra, anterior ou posterior, ofereceu provas comprovativas da acusação.

Ouvido sobre o caso, explicou o dr. M. P. ter-se limitado a notar à participante que o êxito da execução a instaurar podia ser frustrado por embargos de mulher casada, pelo que a aconselhou a tentar a cobrança extra-judicial. Mas a diligência que veio a efectuar não surtiu qualquer efeito pois o responsável pela indemnização recusou-se a pagá-la.

Com estes elementos julgou-se o Conselho Distrital do Porto habilitado a pronunciar-se, e por acórdão de 6 de Janeiro passado ordenou o arquivamento dos autos pois entendeu que se não apurava a prática de qualquer infracção disciplinar.

A participante não se conformou e recorreu; e do recurso cumpre